



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-12206/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Piancó. Denúncia. Licitação. Contratação de empresa para os serviços de Assessoria Técnica, objetivando a elaboração de edital e realização de concurso público para preenchimento de vagas na Edilidade Municipal. Procedência. Irregularidade. Aplicação de multa. Formalização de processo específico para a avaliar a legalidade dos atos de pessoal decorrentes do Concurso Público. Recomendações. Comunicação às partes.

ACÓRDÃO ACI-TC - 1576 /2010

RELATÓRIO:

Aos cinco dias do mês de novembro de 2009, o Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite, vereador da Câmara Legislativa de Piancó, protocolou denúncia (Doc. 15206/09) contra a Prefeita Municipal de Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, a qual versa sobre possíveis irregularidades envolvendo o certame licitatório nº 22/09 (modalidade Carta-Convite), cujo objeto apontava para a contratação de empresa para os serviços de Assessoria Técnica, objetivando a elaboração de edital e realização de concurso público para preenchimento de vagas na Edilidade Municipal.

Por determinação do Relator, citado documento foi encaminhado ao DECOM para formalização de processo de denúncia, seguido de envio à DILIC para apuração dos fatos. Ainda em seu despacho, o presente Relator solicitou a formalização de processo específico para avaliar a regularidade da licitação, como posterior anexação do segundo ao principal(denúncia).

A Divisão de Licitações e Contratos, em 26/02/2010, emitiu relatório (fls. 264/269), cuja conclusão é pela procedência da denúncia e irregularidade do procedimento licitatório em função de numerosas falhas acusadas na condução da referida Carta-Convite, dentre elas:

- *Ausência de pareceres técnicos ou jurídicos, consoante exigência da Lei nº 8.666/93, art. 38, VI;*
- *Objeto da licitação insuficientemente discriminado, com base nos arts. 8 e 14, da Lei de Licitações e Contratos;*
- *A pesquisa de preços não contém nenhum parâmetro que possa identificar se o preço contratado está dentro do valor de mercado;*
- *Não estão previstos todos os elementos do artigo 61 da Lei nº 8.666/93;*
- *Não contém o Crédito pelo qual correrá a despesa de acordo com o art. 55, V, da Lei nº 8.666/93;*
- *Ausência de garantias oferecidas para assegurar a plena execução do contrato, de acordo com o Art. 55, VI da Lei nº 8.666/93;*
- *O contrato afirma que a contratada receberá diretamente dos candidatos o valor de cada inscrição realizada, o que não é permitido, além de não haver nada que garanta a execução do contrato, após o recebimento do dinheiro;*
- *As certidões presentes às fls. 80, 100 e 119, referentes à comprovação de inscrição e situação cadastral foram emitidas às 10:22:26, 10:21:16 e 10:23:09 horas, respectivamente;*
- *As certidões presentes às fls. 82, 103, 122, referentes à comprovação de inscrição e situação cadastral foram emitidas às 09:51:25, 09:54:06 e 09:52:55 horas respectivamente;*
- *As certidões presentes às fls. 84, 102, 123, referentes à comprovação de inscrição e situação cadastral foram emitidas às 10:16:32, 10:15:42 e 10:13:30 horas respectivamente;*
- *Esta informação passa a ter relevância já que as três empresas participantes são do mesmo município, inclusive com duas delas pertencendo à mesma família, bem como diante do fato de que as duas empresas participantes do procedimento licitatório eram aptas a realizar concursos públicos, segundo os seus estatutos sociais;*

- O código tributário do município apresenta valores que devem ser cobrados quando da realização de concurso público, e estes são inferiores ao valor contratado. Além do mais, estes valores, quando corrigidos pelo IGP-M (FGV), no sítio do Banco Central, continuam muito abaixo do valor contratado, conforme documentos às fls. 261/263;
- Segundo a quantidade de inscritos (fl. 19), e diante do recebimento do valor das inscrições diretamente pela contratada, o valor recebido ficou acima do valor permitido para realização de licitação na forma de convite.

Tendo em vista que o Órgão de Instrução apontou irregularidades em seu relatório inicial, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação da Prefeita, a qual permaneceu inerte perante o esvair do prazo regimental para apresentação de contrarrazões.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 01217/10, da lavra do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, alvitrou pelo(a):

- Recebimento e procedência da denúncia aqui examinada, na esteira do proposto pela Unidade Técnica de Instrução;
- Irregularidade da licitação na modalidade convite nº 22/2009, para a contratação de empresa para realizar concurso público;
- Aplicação de multa a Sra. Flávia Serra Galdino, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- Recomendação à Administração Municipal de Piancó para que observe de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes ao procedimento licitatório, evitando a reincidência da falha em ocasiões futuras.

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, realizadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

O legislador positivou, através da Lei de Licitações e Contratos, as normas gerais a serem observadas na realização, por parte de todos os Entes Federados, dos certames licitatórios e, até mesmo, os casos cuja competição é inexigível, por impossível, ou dispensável. Traçar caminho diverso ao das regras dispostas no diploma legal antes mencionado implica, quase sempre, na irregularidade do procedimento, contaminando os atos dele decorrentes.

Seguindo o raciocínio incerto nos parágrafos adrede formatados, a licitação nº 22/2009, modalidade Carta-Convite, deve ser considerada irregular, haja vista as inúmeras eivas indicadas pelo Corpo Técnico, que afrontam, de maneira incisiva, os ditames da legislação da espécie. Repise-se que a Alcaldessa demonstrou total desinteresse em esclarecer as condutas comissivas a ela atribuída, deixando escoar o prazo regimental em silêncio, fazendo-se presumir por verdadeiras as conclusões proferidas pela d. Auditoria.

Neste diapasão, o Ministério Público assentou, verbo ad verbum:

“Pelo panorama processual, tem-se que a Prefeita Municipal de Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, não apresentou esclarecimentos acerca dos fatos constatados pela Unidade Técnica. Em verdade, deixou escoar in albis o dilargado lapso temporal para apresentação de defesa, a gestora demonstrou descaso para com o controle externo.”

“Dessa forma, em razão da aludida inércia defensiva, conclui-se que os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, máxime quando se sabe que “a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a

presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’” (TCU - Acórdão n.º 8/2006 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Augusto Nardes).”

Em tempo, como a licitação não é um fim em si mesma, servindo de meio para a consecução de um determinado objetivo, vislumbro necessária a análise pormenorizada das fases do concurso público, em processo apartado, para constatar se este foi realizado em estrita observância aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade, Isonomia, Publicidade, Impessoalidade e Eficiência, como também a todo ordenamento jurídico infraconstitucional referente à matéria, com a finalidade precípua de avaliar a regularidade dos atos de admissão dele decursivos.

Ante as explanações, voto, em perfeita comunhão com o Órgão Ministerial, pelo(a):

- *Recebimento e procedência da denúncia aqui examinada, na esteira do proposto pela Unidade Técnica de Instrução;*
- *Irregularidade da licitação na modalidade convite n.º 22/2009, para a contratação de empresa para realizar concurso público, bem como do Contrato decorrente;*
- *Aplicação de multa a Sra. Flávia Serra Galdino, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento voluntário;*
- *Formalização de processo específico, caso inexistir, para avaliar os atos de pessoal decorrentes do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Piancó, com a finalidade precípua de concessão dos respectivos registros;*
- *Recomendação à Administração Municipal de Piancó para que observe de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes ao procedimento licitatório, evitando a reincidência da falha em ocasiões futuras;*
- *Comunicação às partes interessadas.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N.º 12206/09, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- ***Declarar procedente** a denúncia aqui examinada, na esteira do proposto pela Unidade Técnica de Instrução;*
- ***Julgar irregular** a licitação na modalidade convite n.º 22/2009, para a contratação de empresa para realizar concurso público, bem como o Contrato decorrente;*
- ***Aplicar multa** a Sra. **Flávia Serra Galdino**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com espeque no art. 56, II da LOTCE, por infração grave à norma legal, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento** ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;*
- *Formalizar processo específico, caso inexistir, para avaliar os atos de pessoal decorrentes do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Piancó, com a finalidade precípua de concessão dos respectivos registros;*

- **Recomendar** à Administração Municipal de Piancó para que observe de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes ao procedimento licitatório, evitando a reincidência da falha em ocasiões futuras;
- **Comunicar** as partes interessadas.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 07 de outubro de 2010

*Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE